



002045

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** objetivando a contratação da empresa **NATALIA PEREIRA DALTO**, para a capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais que consiste uma das diretrizes para ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

Conforme a Resolução CONANDA nº 137, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências, no tocante as condições de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

“Art. 15. A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não governamentais relativas a:
(...)

IV – Programas e **projetos de capacitação** e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da criança e do Adolescente;”

A administração sempre deve privilegiar a escolhas mais econômicas e eficazes. O objeto do contrato é uma ferramenta que visa aprimorar a dinâmica das publicações no Diário Oficial do Município.

Através do Diário o município dá publicidade às informações relevantes, em cumprimento aos deveres administrativos da publicidade e transparência.

A contratação da empresa de capacitação interdisciplinar continuada, no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

sup
EB
M. Andreoli



000046

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

A dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório. Por ser procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e alterações feitas pelo Decreto nº 9.412/2018. Entretanto tal hipótese de dispensa é baseada em critério de valor. O limite previsto no inciso acima descrito -- 10% (dez por cento) do valor, que é de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) -- é de R\$ 17.000,00 (dezesete mil seiscentos reais).

O art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação -- razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço -- **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e **no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Ademais, o atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha de **NATALIA PEREIRA DALTO**, não foi contingencial. Frende-se ao fato de ter sido ele o que apresentou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas para tratar do conteúdo a ser

Handwritten signatures and initials, including "Jb" and "Muller".



FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

003/27

abordado, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados e da proposta apresentada pela contratada vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Portanto, sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: “*nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26*”¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.”

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitoriosa a contratada: **NATALIA PEREIRA DALTO**, por ter apresentado o menor preço, qual seja, **R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais)**. Ademais cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta das seguintes dotações orçamentária, a saber:

- 0403- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- 08.243.0006.2123 - Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica
- 3390.39.34 – Serviço de Seleção e Treinamento
- Fonte 1.001

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

¹ In JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2006.

duf
H3
Munidade



000018

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa a Secretária do Desenvolvimento Social de Itabaiana, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 02 de junho de 2021

Harryson Badaro Alves da Silva Andrade
Harryson Badaro Alves da Silva Andrade
Presidente da CPL

Adriana de Jesus Andrade Moura
Adriana de Jesus Andrade Moura
Membro

Adriana Santos Mota
Adriana Santos Mota
Membro

Josefa Lucineide Maciel da Silveira Andrade
Josefa Lucineide Maciel da Silveira Andrade
Membro

Ratifico. Publique-se.

Em, 02 de 06 de 2021.

Osanir dos Santos Costa
Osanir dos Santos Costa
Secretária do Desenvolvimento Social